# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2212298 - MT(2025/0162699-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| RECORRENTE | : | PAULA REGINA FERREIRA BEZERRA |
| ADVOGADOS | : | MOACIR JOSE OUTEIRO PINTO - MT022997O |
| | | JOSE HENRIQUE MARIANO FERREIRA ROSSETI - MT027634O |
| RECORRIDO | : | FELIPE DE FREITAS ARANTES |
| RECORRIDO | : | RAPHAEL DE FREITAS ARANTES |
| ADVOGADOS | : | FELIPE DE FREITAS ARANTES - MT011700O |
| | | RAPHAEL DE FREITAS ARANTES - MT011039 |

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO QUANTO À TESE DE ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO. ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO PARA NOVO JULGAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Configura negativa de prestação jurisdicional a rejeição de embargos de declaração sem enfrentamento de questão relevante oportunamente suscitada, qual seja a aplicação do art. 436 do Código Civil, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.
2. O fundamento de eventual ilegitimidade ativa não afasta o dever de apreciação da tese jurídica de direito material apta a influir no resultado, notadamente a estipulação em favor de terceiro prevista no art. 436 do Código Civil.
3. Prequestionamento caracterizado pela provocação específica em embargos de declaração, com indicação da tese omitida e dos dispositivos legais pertinentes.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

**Documento eletrônico VDA56888311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/05/2026 16:02:28**
**Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2026. Código de Controle do Documento: e36f9dde-c949-411d-a002-e7f934d3eee5**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2212298 - MT(2025/0162699-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| RECORRENTE | : | PAULA REGINA FERREIRA BEZERRA |
| ADVOGADOS | : | MOACIR JOSE OUTEIRO PINTO - MT022997O |
| | | JOSE HENRIQUE MARIANO FERREIRA ROSSETI - MT027634O |
| RECORRIDO | : | FELIPE DE FREITAS ARANTES |
| RECORRIDO | : | RAPHAEL DE FREITAS ARANTES |
| ADVOGADOS | : | FELIPE DE FREITAS ARANTES - MT011700O |
| | | RAPHAEL DE FREITAS ARANTES - MT011039 |

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO QUANTO À TESE DE ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO. ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO PARA NOVO JULGAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Configura negativa de prestação jurisdicional a rejeição de embargos de declaração sem enfrentamento de questão relevante oportunamente suscitada, qual seja a aplicação do art. 436 do Código Civil, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.
2. O fundamento de eventual ilegitimidade ativa não afasta o dever de apreciação da tese jurídica de direito material apta a influir no resultado, notadamente a estipulação em favor de terceiro prevista no art. 436 do Código Civil.
3. Prequestionamento caracterizado pela provocação específica em embargos de declaração, com indicação da tese omitida e dos dispositivos legais pertinentes.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Paula Regina Ferreira Bezerra contra acórdão assim ementado (fls. 1.478-1.479):

> APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DANOS MATERIAIS – CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEVOLUÇÃO DE VALORES – DANOS MORAIS – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA EVIDENCIADA – EXTINÇÃO DO FEITO - MEDIDA QUE SE IMPÕE – 1º APELO - PRELIMINAR ACOLHIDA - 2º APELO - ANÁLISE PREJUDICADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.
> Não sendo o autor responsável pelo pagamento dos valores nos quais pleiteia a restituição, resta apurada a sua ilegitimidade ativa ad causam.

Documento eletrônico VDA56570865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/05/2026 18:57:04
Código de Controle do Documento: 2ebde03f-60d0-486f-bdd9-2340891f3d91

Os embargos de declaração opostos pela Paula Regina Ferreira Bezerra foram rejeitados (fls. 1.514-1.526).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 18, 17, 4 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil; os arts. 436 e 422 do Código Civil, além de apontar ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Defende que houve negativa indevida da legitimidade ativa, em afronta aos arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil, porque seria beneficiária direta dos serviços advocatícios contratados por seus genitores. Transcreve: “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.” (fl. 1.532). Sustenta que sua condição de destinatária final atrai a pertinência subjetiva para a demanda e que a extinção sem exame de mérito contraria a primazia do julgamento de mérito, prevista no art. 4 do Código de Processo Civil.

Assevera, ainda, que, aplicando-se o art. 436 do Código Civil, na estipulação em favor de terceiro o beneficiário pode exigir o cumprimento das obrigações contratuais e pleitear a reparação por inexecução. Afirma violação também ao art. 422 do Código Civil, por ter sido desconsiderada a boa-fé objetiva e a função social do contrato na relação contratual firmada em seu benefício.

Aduz que a decisão embargada incorreu em negativa de prestação jurisdicional, em razão da ausência de enfrentamento específico de questões relevantes, em violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

Registra que o recurso também aponta divergência jurisprudencial quanto: i) à legitimidade ativa do beneficiário direto em contratos firmados por terceiros, à luz do art. 436 do Código Civil; ii) à aplicação da Teoria da Asserção como critério para aferição das condições da ação, em especial a legitimidade ativa; iii) à primazia da decisão de mérito e ao acesso à justiça em hipóteses de extinção prematura por ilegitimidade.

Contrarrazões às fls. 1.550-1.572, na qual a parte recorrida alega que o recurso não comporta conhecimento por incidir a Súmula 7/STJ, por suposto revolvimento de fatos e provas; ausência de prequestionamento, incidindo a Súmula 211/STJ ; ofensa ao princípio da dialeticidade por genericidade da impugnação; inexistência de violação de lei federal; necessidade de revogação da gratuidade de justiça da recorrente; e, no mérito, manutenção da extinção pela ilegitimidade ativa, com reforço em fundamentos do acórdão recorrido. Requer a majoração de honorários recursais.

É o relatório.

## VOTO

Na origem, a petição inicial descreve que a autora, Paula Regina Ferreira Bezerra, contratou serviços advocatícios para atuar em demandas cível, criminal e administrativa relacionadas a suposto erro médico que lhe teria causado grave perda

**Documento eletrônico VDA56570865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/05/2026 18:57:04**
**Código de Controle do Documento: 2ebde03f-60d0-486f-bdd9-2340891f3d91**

visual. Imputa aos advogados requeridos a perda de prazo recursal no Conselho Federal de Medicina e condutas omissivas, postulando condenação solidária por danos materiais de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e danos morais de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (fls. 2-25).

A sentença julgou procedente o pedido inicial para condenar Raphael de Freitas Arantes e Felipe de Freitas Arantes ao pagamento de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por danos materiais, com juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC desde o desembolso, e R$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais, com juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC desde a data da sentença. Rejeitou reconvenção e fixou honorários em 20% (vinte por cento) sobre a condenação (fls. 1.371-1.372).

O Tribunal de origem acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa de Paula Regina Ferreira Bezerra e extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Fundamentou que a avença foi firmada pelos genitores da autora e que "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico" (art. 18 do Código de Processo Civil), concluindo pela ausência de titularidade do direito à restituição em favor da autora.

Não conheceu o recurso adesivo, por prejudicialidade (fls. 1.478-1.484). Embargos de declaração foram rejeitados, consignando inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, com advertência quanto ao art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, sem imposição de multa (fls. 1.514-1.526; 1.522-1.526).

Daí adveio o recurso especial e suas teses.

Feita a breve digressão, retomo a fundamentação.

A questão central a ser dirimida neste Recurso Especial consiste em verificar se o acórdão proferido nos embargos de declaração pelo Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional, ao deixar de enfrentar tese jurídica relevante e oportunamente suscitada pela Recorrente, qual seja, a aplicação do artigo 436 do Código Civil.

A recorrente ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais contra os advogados que, segundo sua narrativa, teriam agido com negligência na condução de um processo administrativo, resultando na perda de prazos.

A sentença de primeiro grau reconheceu a legitimidade ativa da recorrente e julgou os pedidos procedentes.

Contudo, o Tribunal de Justiça, em sede de apelação, reformou a sentença para acolher a preliminar de ilegitimidade ativa, extinguindo o processo sem resolução do mérito, ao fundamento de que o contrato de honorários advocatícios foi formalizado por seus genitores, e não pela própria Recorrente.

Diante dessa decisão, a recorrente interpôs embargos de declaração, suscitando a omissão do julgado em analisar a sua condição de beneficiária direta dos serviços contratados e a aplicabilidade do artigo 436 do Código Civil, que prevê a

**Documento eletrônico VDA56570865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/05/2026 18:57:04**
**Código de Controle do Documento: 2ebde03f-60d0-486f-bdd9-2340891f3d91**

estipulação em favor de terceiro, como fundamento para o reconhecimento de sua legitimidade ativa.

O Tribunal de origem, entretanto, rejeitou os aclaratórios, sem enfrentar a tese específica da aplicação do artigo 436 do Código Civil.

A negativa de prestação jurisdicional ocorre quando o órgão judicial, embora provocado por meio dos embargos de declaração, se recusa a sanar omissão sobre ponto que deveria ter sido decidido, não se confundindo com o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

No presente caso, a tese da aplicação do artigo 436 do Código Civil foi expressamente suscitada pela recorrente nos embargos de declaração, em momento oportuno, uma vez que o interesse em alegar a estipulação em favor de terceiro surgiu com a decisão da apelação que a considerou parte ilegítima.

A omissão do Tribunal de origem em enfrentar a tese da aplicabilidade do artigo 436 do Código Civil, o qual confere ao terceiro beneficiário o direito de exigir o cumprimento do contrato, constitui violação aos artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

A questão não se limita à mera irresignação da parte, mas ao fato de que o acórdão recorrido se limitou a considerar a aplicação dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil, utilizando o argumento singelo de que a legitimidade deveria ser aferida entre os signatários do contrato, ignorando a tese de direito material que poderia fundamentar a legitimidade da recorrente.

O fato de o contrato ter sido assinado pelos genitores da recorrente é incontroverso, mas a tese da estipulação em favor de terceiro não foi abordada.

A tese recursal da aplicação do artigo 436 do Código Civil, que permite ao terceiro em favor de quem se estipula um contrato exigir o seu cumprimento, é suficiente, por si só, para afastar a ilegitimidade ativa da recorrente e, consequentemente, reformar a decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Ao deixar de analisar tal argumento, o Tribunal de origem cerceou o direito da Recorrente a uma prestação jurisdicional completa e devidamente fundamentada, obstando o exame de mérito da sua pretensão.

O prequestionamento da matéria restou devidamente caracterizado, uma vez que a Recorrente suscitou a questão da aplicação do artigo 436 do Código Civil nos embargos de declaração, com o propósito de ver a tese apreciada pela Corte estadual e, assim, preparar o terreno para a interposição do Recurso Especial.

A recorrente, de fato, invocou corretamente a negativa de prestação jurisdicional com base nos artigos 489, § 1º, inciso IV, c/c 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, para que esta Corte Superior pudesse conhecer e dar provimento ao seu apelo.

Portanto, impõe-se a anulação do acórdão que rejeitou os embargos de declaração, a fim de que o Tribunal de origem proceda a novo julgamento dos

**Documento eletrônico VDA56570865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/05/2026 18:57:04**
**Código de Controle do Documento: 2ebde03f-60d0-486f-bdd9-2340891f3d91**

aclaratórios, manifestando-se expressamente sobre a tese da estipulação em favor de terceiro e a aplicabilidade do artigo 436 do Código Civil, como pretendido pela recorrente.

Em face do exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, dou-lhe provimento para anular o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda a novo julgamento dos aclaratórios, enfrentando a tese da recorrente acerca da aplicação do artigo 436 do Código Civil.

Ficam as custas e honorários advocatícios para serem fixados pelo Tribunal de origem, conforme o resultado final da demanda.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA56570865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/05/2026 18:57:04**
**Código de Controle do Documento: 2ebde03f-60d0-486f-bdd9-2340891f3d91**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**REsp 2.212.298 / MT**

Número Registro: 2025/0162699-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10572861220208110041

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

**Relator**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | PAULA REGINA FERREIRA BEZERRA |
| ADVOGADOS | : | MOACIR JOSE OUTEIRO PINTO - MT022997O |
| | | JOSE HENRIQUE MARIANO FERREIRA ROSSETI - MT027634O |
| RECORRIDO | : | FELIPE DE FREITAS ARANTES |
| RECORRIDO | : | RAPHAEL DE FREITAS ARANTES |
| ADVOGADOS | : | RAPHAEL DE FREITAS ARANTES - MT011039 |
| | | FELIPE DE FREITAS ARANTES - MT011700O |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

**Documento eletrônico VDA56867720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/05/2026 01:19:24**
**Código de Controle do Documento: 10b56168-fc62-498c-8b7b-b6c7682cc4d3**

Brasília, 18 de maio de 2026

**Documento eletrônico VDA56867720 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/05/2026 01:19:24**
**Código de Controle do Documento: 10b56168-fc62-498c-8b7b-b6c7682cc4d3**